



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.399 - SC (2011/0070677-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : CID COUTO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 'PACTA SUNT SERVANDA'. MITIGAÇÃO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. BEM REINTEGRADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VIABILIDADE. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO. SUMULA 7/STJ.

1. "É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06)". (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 368)

2. Reintegrado o bem na posse da arrendadora, legítima a determinação de devolução do Valor Residual Garantido. Precedentes.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.399 - SC (2011/0070677-1)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : CID COUTO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de decisão desta relatoria, que negou seguimento a seu recurso especial, uma vez que consonante com a jurisprudência desta Corte, o entendimento adotado pelo tribunal de origem acerca da devolução do Valor Residual Garantido, nos contratos de arrendamento mercantil em que o bem é restituído ao arrendador. Em relação a perdas e danos, aplicou-se a Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, refuta os fundamentos da decisão atacada, reforçando os argumentos trazidos no recurso especial.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.399 - SC (2011/0070677-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de acórdão proferido pela Segunda Quarta Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Cuidam os autos de ação de rescisão de contrato de arrendamento mercantil, julgada parcialmente procedente em primeira instância.

Manejado apelo, restou desprovido, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. POSSE DO BEM EM FAVOR DA ARRENDANTE. FRUSTRADA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PERDAS E DANOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 143).

Irresignada, FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do presente recurso especial, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 104, 122, 174, 175, 379 e 476 do Código Civil; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 11, § 2º, da Lei 6.099/74.

Aduz, em síntese, que (a) em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, mostra-se ilegítima a revisão do contrato legalmente firmado entre as partes; (b) injustificável a determinação de devolução do Valor Residual Garantido, uma vez que afastaria do arrendador do direito de se ver ressarcido pelas despesas efetuadas para adquirir o bem arrendado e (c) há perdas e danos a serem indenizadas pelo arrendatários inadimplente em favor da arrendante.

Requeru o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatei.

Decido.

A irresignação recursal não merece acolhida.

De início, em que pese sejam dotados os contratos de força obrigatória, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser mitigado, diante da possibilidade de abuso de direito em face de consumidor.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06). (...)

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 368)

Quanto à devolução do Valor Residual Garantido, o acórdão recorrido põe-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que a entende legal, na hipótese em que o bem é devolvido à arrendadora, como ocorrente no caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83/STJ.

1. Adequada a restituição do VRG ao consumidor quando for resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem ao arrendatário. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 91964/SC, de minha relatoria, DJe 21/09/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG.

- É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1312056/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação às perdas e danos, decidiu o tribunal de origem por não reconhecê-las em virtude da ausência de comprovação do alegado. Nesse passo, a modificação do entendimento mostra-se inviável em sede especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ)" (e-STJ fls. 178/181).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070677-1

AgRg no
REsp 1.245.399 / SC

Números Origem: 20070394489 20070394489000100 39010060713

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : CID COUTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILSON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : CID COUTO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.